



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL. 190 de 2019

25, 03, 2019 (a)

José Roberto Wey de Melo
Técnico Administrativo
RE: 11.433

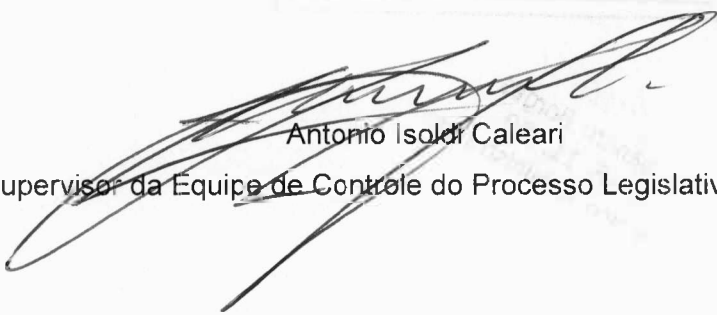
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 28/03/2019 AO 17:39 HS
 POR *[assinatura]*
 SAIDA 5/6/19 AS 12 H 47 ASS: *Julia Medeiros*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
 Folhas de nºs 04 e 05 em 04/06/19

[assinatura]
 Sandro Borges
 RF. 11.490
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 04 do Proc. nº 12190 de 2019 fls. 6
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 190/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 35/2015, que dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

28/05/2019 11:40 [ECON/Secretaria/Deliberado](#)

- PL 724/2017, que disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

3/05/2019 14:42 [SGP21](#)

- PL 99/2018, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

23/04/2019 14:20 [CCJ/Procuradoria/Aguardando Manifestação](#)

- PL 241/2018, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico não reciclável, nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

15/08/2018 15:48 [CCJ/Secretaria/](#)

- PL 400/18, que proíbe a utilização de papelão, nas embalagens de pizzas e alimentos afins. Andamento Splegis na data de hoje:

29/05/2019 16:35 [CCJ/Secretaria/](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 99/19, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica. Andamento no Splegis na data de hoje:

26/04/2019 18:50 [CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator](#)

- PL 133/19, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento no Splegis na data de hoje:

26/04/2019 18:50 [CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator](#)

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor;

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre restrições a participação em licitações as pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações a legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

- Resolução Anvisa RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, e dá outras providências;

- Resolução Anvisa RDC nº 263, de 23 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas e Farelos, constantes do Anexo desta Resolução;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Processo nº 05 do Plac. 8º
PL 190 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490

- Portaria Anvisa nº 177, de 04 de março de 1999, que aprova o regulamento técnico "Disposições Gerais para embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos";
- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa – RDC nº 88, de 30 de junho de 2016, que aprova o regulamento técnico sobre materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos e dá outras providências;
- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa RDC nº 91, de 11 de maio de 2001, que aprova o regulamento técnico – critérios gerais e classificação de materiais para embalagens e equipamentos em contato com alimentos;
- Lei Municipal nº 11.624, de 14 de julho de 1994, que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios;
- Lei Municipal nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Específicas para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.624, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto nº 50.079/08;
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.732, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de selo de garantia nas embalagens de alimentos para pronta entrega no município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.375, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

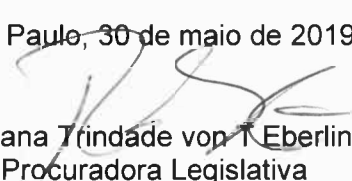
- Lei Municipal nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências.

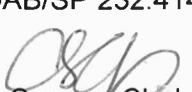
- Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;

- Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 2619, de 06 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas-, aditivos e embalagens para alimentos;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 30 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

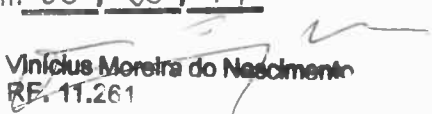

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06 . Em 06 / 06 / 19


Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-190 de 2019, 06/06/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 05/06/19 às 17 h 00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

RICARDO NUNES

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 11 / 06 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>12/06/19</u>	AO <u>12.56</u> HS
POR <u>Julia Moreira</u>	
SAÍDA <u>20/06/19</u> AS <u>16</u> H <u>16</u>	ASS: <u>Gost</u>

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 07 a 11 Em 19/09/2018

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0190-19

Folha nº	04	do
Processo nº	01 - 190/19	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PARECER Nº 1629/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0190/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a substituição de materiais compostos e embalados com plásticos por materiais biodegradáveis.

De acordo com a justificativa, o descarte de grande quantidade de lixo plástico produz significativo impacto ambiental, inclusive com a morte de animais que acabam ingerindo substâncias tóxicas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, na forma do substitutivo, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Rel. 1530/19.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0190-19

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;”

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a gradual substituição de objetos como copos, pratos e talheres, compostos basicamente de plástico, por materiais biodegradáveis, em estabelecimentos públicos e privados.

In casu, o interesse público a ser tutelado é igualmente interesse local, a ser protegido nos limites do poder de polícia da Administração Pública.

De outro lado, há que se apontar que o Supremo Tribunal Federal, a respeito da Lei Municipal nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, consolidou o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

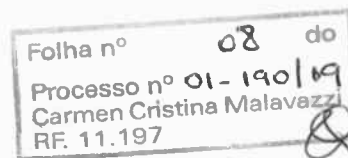
É o que se depreende do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016, cujo excerto transcrevemos:

“Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que “não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado”. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0190-19



a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre 'produção e consumo', "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição', 'proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico' (art. 24, incisos V, VII e VIII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.

(...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a 'Política Nacional de Resíduos Sólidos', manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.' (artigo 9º).

E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem 'o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes', assim como 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural' (artigo 180, incisos I e III).

Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes 'providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico' (artigo 191).

Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam 'a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora' e a 'minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação' (art. 2º, incisos IV, V e VI).

Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto.

Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado.' "



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0190-19

Com efeito, o simples fato de a produção de determinado produto ser regulamentado em norma federal, ou possuir normatização para a indústria da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não impede que o ente federado proíba ou restrinja o seu uso, por razões ambientais ou de proteção à saúde do consumidor, ainda que indiretamente.

Todavia, deve-se deixar claro que a proibição não pode abarcar a produção e comercialização de objetos compostos de materiais plásticos, o que certamente implicaria inconstitucionalidade formal.

Com efeito, restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral o seguinte entendimento:

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e **desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal. (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J.09.03.2015, destaques nossos).

Assim, a proibição da industrialização ou comercialização de produto lícito em âmbito municipal transcende o interesse local e acaba por invadir a competência da União para disciplinar a matéria de produção e consumo, consoante entendimento que vem sendo acolhido pela jurisprudência.

Importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADI nº 2082659-76.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Sérgio Rui, em 05 de outubro de 2016, que atacava o art. 3º, da Lei Municipal nº 16.222, de 25 de junho de 2015, o qual proibia a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal, criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo, decidiu nos seguintes termos:

A ação é procedente, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência legislativa ao Município para assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.

(...)

Nesse sentido impende consignar: "(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0190-19

Folha nº 09 do
Processo nº 01-190/19
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...)' (RT 851/128).

(...)

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses ordinárias de interesse local, as demais merecem mensuração caso a caso, mormente ante a impossibilidade de uma definição intransponível, cabendo ao intérprete um exame destinado a detectar se se estava ou não às portas de caso de peculiar interesse.

(...)

É assim forçoso recorrer, como mais úteis e até de maior conveniência prática, aos meios indiretos de conceituação, ou aos métodos analíticos, diante de cada caso concreto. Destarte, diante de cada interesse concreto que vá surgindo, far-se-á a análise proposta a apurar se ele é peculiar ao Município ou local, seja em termos de exclusivamente, seja em grau de preponderância (destaques acrescentados). Sob a égide da Constituição Federal de 1988, mantida a relutância, no desate da dificuldade em classificar interesse local reflete-se sobre a nota de preponderância perante cada tema em espécie.

(...)

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal ser "inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional" (RT 892/119). No caso da legislação em comento, dá-se desenlace que corrói a presunção relativa de constitucionalidade, tão extensa a desarmonia constitucional da Lei Municipal nº 16.222, de 26 de junho de 2015, de São Paulo, com o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais.

O cenário ostenta desatenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sabidamente não inscritos, cujo cumprimento independe de pergaminho, pois são intrínsecos ao âmago do Estado de Direito.

Via de consequência, a proibição de comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro de animal criado exclusivamente para a extração e utilização de pele, não encerra matéria de predominante interesse local.

Ainda no que se refere à mesma lei municipal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a mesma relatoria, na ADI 2137241-60.2015.8.26.0000, datada de 24 de fevereiro de 2016, proposta para atacar os demais artigos da lei municipal, que proibia a comercialização de foie gras, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, decidiu:

A ação merece acolhida, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0190-19

competência legislativa do Município a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo.

Nesse sentido impende consignar:

“(…) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...)” (RT 851/128).

(…)

Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local.

Via de consequência, a proibição de produção e comercialização de foie gras não encerra matéria de predominante interesse local.

Portanto, há necessidade de se apresentar Substitutivo, a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; ii) restringir as hipóteses em que é admissível a limitação à utilização de materiais plásticos no Município, para que não se incorra em inconstitucionalidade por invasão da competência legislativa da União; iii) impor expressamente as sanções cabíveis pelo descumprimento da norma, as quais são requisito imprescindível à efetividade das regras pertinentes ao exercício do poder de polícia e que em atenção ao princípio da legalidade não podem ser delegadas a ato do Poder Executivo; iv) excluir a referência a canudos, uma vez que não acarretaria inovação no mundo jurídico, posto que a lei municipal 17.123/2019 já proíbe o fornecimento de canudos de material plástico no Município de São Paulo.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0190/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0190-19

Folha nº 10 do
Processo nº 01-190/19
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Dispõe sobre a gradual substituição de objetos descartáveis compostos ou embalados em materiais plásticos por equivalentes biodegradáveis, nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gradual substituição de objetos descartáveis compostos e embalados em materiais plásticos por equivalentes biodegradáveis nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos que utilizam pratos, copos, talheres, bandejas, embalagens e demais utensílios descartáveis compostos ou embalados em plástico deverão substituí-los por equivalentes biodegradáveis.

Parágrafo Único. O material biodegradável utilizado na composição dos utensílios mencionados no caput deverá corresponder, no mínimo, ao seguinte percentual:

- I - vinte e cinco por cento, a partir da data do início da vigência desta lei;
- II - cinquenta por cento, após dois anos da data de início da vigência desta lei;
- III - setenta e cinco por cento, após cinco anos da data de início da vigência desta lei;
- IV - cem por cento, após oito anos da data de início da vigência desta lei.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV – cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos II, III e IV serão aplicadas sucessivamente em caso de reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0190-19

§ 2º Não será considerada reincidência a autuação promovida dentro do prazo de 30 dias contados da autuação anterior.

§ 3º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES
Relator


CELSON JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REIS

SANDRA TADEU